



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 24/2017 - DIGOV/COGEI/COIPG/SUBCI/CGDF

Unidade : Administração Regional do Recanto das Emas
Processo nº: 040.000.967/2015
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2014

Senhor (a) Diretor (a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subcontrolador de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº **/**** – SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Recanto das Emas, no período de 04/07/2016 a 12/07/2016, objetivando verificar a conformidade das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2014, sobre as gestões orçamentária e suprimentos de bens e serviços.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90 - TCDF, vigente á época de realização dos trabalhos, exceto:

- Certidão de comprovação de situação fiscal junto a Fazenda Pública do Distrito Federal de 01 (um) servidor, descumprindo o disposto na alínea “b” do inc. I do art. 140 da Resolução 38/1990 – TCDF e inc. V do art. 102 do Decreto 32.598/2010.

III – IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.



1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Fato

De acordo com os dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental-SIGGO, foram destinados a Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV – UG 190117 recursos na ordem de R\$ 20.349.799,00, que, em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2014, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 12.109.551,30. O total empenhado foi de R\$ 11.571.430,60, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	20.349.799,00
(-) Alterações	(8.838.801,00)
(+) Movimentação de Crédito	675.000,00
Crédito Bloqueado	76.446,70
Despesa Autorizada	12.109.551,30
Total Empenhado	11.571.430,60
Crédito Disponível	538.120,70
Empenho Liquidado	11.327.309,72

Com base nos dados dos SIGGo, verificou-se que o montante acima foi assim distribuído:

MODALIDADE	VALOR em 2014 (R\$)
CONVITE	4.075.506,07
TOMADA DE PREÇOS	0,00
CONCORRÊNCIA	0,00
DISPENSA DE LICITAÇÃO	444.469,10
INEXIGIBILIDADE	789.013,68
NÃO APLICÁVEL	79.835,04
PREGÃO	0,00
FOLHA DE PAGAMENTO	5.980.512,85
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	446.032,00
SUPRIMENTO DE FUNDOS	0,00
PREGÃO ELETRÔNICO COM ATA	5.140,84
PREGÃO PRESENCIAL COM ATA	0,00
TOTAL	11.820.509,58

Dos valores empenhados por modalidade na Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV – UG 190117, verificou-se que 50,59% se referem a pagamento de pessoal. Quanto às demais despesas ocorridas mediante processo licitatório, destaca-se a modalidade “Convite” com 34,47% do total empenhado, seguida da “inexigibilidade de licitação” com 6,67%.



2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 – FALHA NA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Fato

O Processo n.º 145.000.126/2014, Contrato n.º 22/2014, no valor de R\$ 147.167,09, celebrado em 28/05/2014 com a empresa Jaraguá Construções, Paisagismos Serviços, CNPJ/MF: 08.512.941/0001-16, trata da implantação da praça multieventos na Quadra 106 no Recanto das Emas.

Conforme Cláusula 8º do Contrato n.º 022/2014, fls. 579/583, o prazo de vigência contratual foi de 60 dias, a contar da assinatura. Sendo assim, o contrato teria seu prazo expirado em 27/07/2014. Ressalta-se que o prazo de execução da obra também foi de 60 dias, contados a partir do 5º dia útil do recebimento da Ordem de Serviço. Conforme dados da Ordem de Serviço n.º 09/2014, de 28/05/2014, a obra teve início em 02/06/2014, com término de previsão em 31/07/2014. Prazo este já fora da vigência contratual.

Em 31/07/2014 a contratada solicitou prorrogação de 10 dias para entrega da obra, conforme documento anexado à fl. 353. À fl. 354, conta 1º Termo Aditivo ao Contrato 22/2014, emitido em 31/08/2014, que prorrogou a sua vigência em mais 60 dias. Entretanto, em 31/07/2014 o referido contrato já havia expirado sua vigência desde o dia 27/07/2014. Não consta nos autos pedido ou justificativa para a prorrogação da vigência contratual. Também não houve manifestação da Unidade quanto à prorrogação de prazo para a entrega da obra em execução.

Importa ressaltar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Tribunal de Contas da União já se pronunciaram acerca da inadmissibilidade da retroatividade de contratos e convênios, conforme decisões a seguir.

Súmula de Jurisprudência – Enunciado 2 – TCDF
Não é admissível a retroatividade de convênios e contratos.

Acórdão 1182/2004 - TCU Primeira Câmara
Abstenha-se de celebrar contratos com efeitos retroativos, evitando o risco de simulação de cumprimento anterior de formalidades, em desrespeito ao disposto nos artigos 60 e 61 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 1292/2003 – TCU Plenário
Não devem ser celebrados contratos com a previsão de efeitos financeiros retroativos, contrariando o princípio da legalidade previsto no art. 3º da Lei no 8.666, de 1993 e decisões desta Corte.

Ainda no caso de simulação contratual, como a despesa foi realizada sem cobertura contratual, o pagamento deve ser tratado como despesa de natureza indenizatória. Entretanto, houve o pagamento de duas Notas Fiscais emitidas após ter expirado a vigência contratual:



FOLHA	NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	VALOR R\$	ATESTO	PREVISÃO PAGAMENTO	DATA PAGAMENTO
358	09	06/08/14	37.419,62	08/08/14	378	13/08/14
410	12	28/08/14	6.580,68	02/09/14	430	08/09/14
TOTAL			44.000,30			

Causa

- Inércia da Administração quanto à prorrogação da execução de contratos;
- Falha nos procedimentos de renovação contratual;
- Não aplicação dos normativos legais obrigatórios na execução dos contratos;
- Ausência de zelo nos procedimentos de fiscalização dos contratos;
- Ineficiência nos procedimentos de liquidação e pagamento.

Consequência

- Perda de prazo no pagamento de despesas, que deveriam ter sido tratadas como despesa indenizatória, por ter caracterizado despesa sem cobertura contratual.

Recomendação

1. Otimizar os mecanismos de controle e os procedimentos de renovação contratual, a fim de evitar perda de prazo quando das prorrogações contratuais; e
2. Realizar capacitação periódica de executores de contrato.

2.2 - DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS

Fato

Em 10/04/2016, foi celebrado o Contrato n.º 07/2014, no valor de R\$ 100.000,00, Processo n.º 145.000.034/2014, entre a Administração Regional do Recanto das Emas e a empresa Evidence Produtora de Eventos Ltda-EPP, CNPJ/MF: 10.301.806/0001-73, cujo objeto refere-se a contratação de empresa especializada em infraestrutura logística para promover a realização dos Eventos da Semana Santa (Via Sacra) nos dias 13, 17, 18 e 20 de abril na Av. Recanto das Emas, Quadra 201, Lote 19. A contratação ocorreu por meio do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preço 18/2013, Pregão Eletrônico n.º 33/2013 - CBMDF.

Conforme Projeto Básico, fls. 02/15, o evento da Via Sacra seria realizado nos dias 13, 17, 18 e 20 de abril de 2014. O relatório do executor, fl. 161, detalhou os eventos realizados, sendo no dia 13 a celebração do Domingo de Ramos, no dia 17 ocorreu a Missa de Lava Pés, já no dia 18 foi a celebração solene da Santa Missa da Cruz e à noite a encenação da Paixão, Morte e Ressurreição de Cristo (Via-Sacra) e por último, no dia 20, encerrando com a Santa Missa da Ressurreição e após a encenação da Paixão, Morte e Ressurreição de Cristo.



Verificou-se nos autos que os documentos anexados foram insuficientes para a devida comprovação de realização da despesa com os eventos. As Notas Fiscais traziam apenas descrição genérica, sem detalhamento dos itens locados para cada data dos eventos realizados na referida semana.

Ante o exposto, verifica-se que as informações quanto a utilização dos materiais locados para os quatro eventos são inconsistentes e insuficientes para a efetiva comprovação da realização da despesa. Além de que a ausência de descrição detalhada dos itens usados em cada evento, impossibilita a correta medição para fins de pagamento.

Ressalta-se que os artigos n.º 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 detalham os procedimentos que devem ser adotados para o pagamento e liquidação da despesa, exigindo no inciso III, parágrafo 2º apresentação de todos os comprovantes da prestação efetiva do serviço para efeito de liquidação.

O fato foi recorrente no Processo n.º 145.000.126/2014, Contrato n.º 22/2014, no valor de R\$ 147.167,09, celebrado em 28/05/2014 com a empresa Jaraguá Construções, Paisagismos Serviços, CNPJ/MF: 08.512.941/0001-16, para a implantação da praça multieventos na Quadra 106 no Recanto das Emas. Nos autos, verificaram-se falhas no processo de liquidação para comprovação de realização da despesa: ausência de relatórios de execução detalhando as etapas da obra, bem como os relatórios de medição; ausência de data nos atestes de notas fiscais, divergência de percentagem de execução da obra informada nos atestados de execução, atestados de execução sem datas, ausência de relatório fotográfico para o pagamento de nota fiscal referente à última etapa da obra e relatório final para fins de emissão de termo de recebimento definitivo resumido e sem contemplar todas as etapas da obra.

Novamente, tal fato ocorreu no Processo n.º 145.000.130/2014, que trata da realização de licitação na modalidade Convite a fim da contratação de empresa especializada para construção de campo em grama sintética na Quadra 805 do Recanto das Emas. Foi celebrado o Contrato n.º 42/2014 – RA XV com a empresa AM Construções e Reformas Ltda., CNPJ n.º 14.109.200/0001-91, no valor de R\$147.886,45. Nos autos verificou-se que, apesar do executor do contrato elaborar relatórios de acompanhamento, estes se limitaram a descrever as etapas da obra e datas de realização. Além disso, os atestados de execução da obra e notas fiscais não discriminaram os serviços e materiais utilizados.

Causa

- Falha dos executores no desempenho de suas funções;
- Não aplicação dos normativos legais obrigatórios na execução dos contratos;
- Ausência de zelo nos procedimentos de fiscalização dos contratos;
- Ineficiência nos procedimentos de liquidação e pagamento.

Consequência

- Deficiência na fiscalização dos contratos e descumprimento da legislação vigente;



- Potencial prejuízo ao erário decorrente de pagamento de serviços sem a comprovação efetiva de realização da despesa;
- Ausência de aplicação de sanções referentes aos descumprimentos contratuais.

Recomendação

1. Determinar aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada de documentos que comprovem a precisa e inequívoca efetiva prestação dos serviços;
2. Abster-se de atestar notas fiscais/faturas sem que conste dos autos o preenchimento de check-list, referente a todos os documentos que certifiquem a execução dos serviços, sob pena apuração de responsabilidade;
3. Realizar capacitação periódica de executores de contrato;

3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 - PESQUISAS DE PREÇOS INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS

Fato

O Processo n.º 145.000.179/2014 trata da contratação de empresa especializada para realização do evento Ressaca de Carnaval (festival cultural) a realizar-se no dia 30/03/2014 no Recanto das Emas. A Administração Regional do Recanto das Emas celebrou em 04/04/2014 o Contrato n.º 03/2014 com a empresa NCM Produções e Eventos, CNPJ/MF: 17.982.636/0001-89, no valor de R\$ 134.000,00, para realização de 5 shows musicais. Os artistas foram contratados por meio de empresas com poderes de representação exclusiva.

Verificou-se que a pesquisa de preços, para justificar os valores de cachês dos artistas para as apresentações, foi restrita e mal elaborada, conforme detalhados a seguir.

BANDAS	DOCUMENTOS APRESENTADOS NA PESQUISA DE PREÇO
MC JENNY	-Contrato particular celebrado em 2011 e 2012 - 01 Nota Fiscal emitida em 2012 em favor da Administração Regional do Núcleo Bandeirante
OS MAROTOS	-Contrato particular celebrado em 2012 - 03 Notas Fiscais emitidas em 2011 em favor das Administrações Regionais da Estrutural, do Paranoá e de Sobradinho
TREM DAS CORES	- 02 Notas Fiscais emitidas em 2012 em favor da Administração Regional do Guara e outra da Secretaria de Cultura - 01 Nota Fiscal emitida em 2011 em favor do Município Barão de Grajaú – MA - 02 Notas Fiscais emitidas em favor de particular em 2012
TA FERVENDO	- 01 contrato particular celebrado em 2012 - 01 Nota Fiscal em favor do Município de Rubiataba/GO emitida em 2012 - 01 Nota Fiscal em favor do Município de Vila Boa/GO emitida em 2013
SAFIRA	- 02 Notas Fiscais emitidas em 2012 em favor da Administração Regional do Cruzeiro e da Secretaria de Cultura - 01 Nota Fiscal em favor da Administração Regional do Guara emitida em 2013 - 01 Contrato Particular celebrado em 2010



Pela análise dos dados da tabela acima, conclui-se que:

- Não houve proposta de preço apresentada pelo artista, com detalhamento da apresentação, relacionando itens como **roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes do grupo/banda/trio/dupla musical que participariam da apresentação**, tempo de apresentação, **repertório** e outros elementos, descumprindo o inciso III do art. 26 do Decreto nº 34.577, de 15/08/2013; as propostas foram apresentadas pelos representantes e constavam de tabelas com os valores de cada banda, com no máximo a identificação dos integrantes;
- A própria empresa, representante exclusiva dos artistas contratados, apresentou os documentos para comprovar valores de cachês recebidos pelos artistas;
- Não houve pesquisa exaustiva (todo levantamento possível) de preços, pois foram **apresentados** basicamente três documentos (notas fiscais, notas de empenho, e/ou contratos firmados entre os próprios representantes e artistas) com apresentações registradas entre 2010 e 2013, ou seja, valores de cachês de apresentações que aconteceram a **mais de dois**, três ou quatro anos, para comprovar o valor cobrado nos presentes contratos;
- Poucos documentos referem-se participação dos artistas em eventos particulares custeados com recursos privados, não podendo servir de parâmetro apenas preços referentes a eventos custeados com recursos públicos, conforme Parecer nº 393/2008-PROCAD/PGDF;
- Foram apresentados documentos que não detalham qual a duração da apresentação do artista;
- Foram apresentados alguns contratos firmados com particulares, sendo que, alguns deles contêm a duração de apresentação de três horas, ou seja, as condições não se assemelham e, além disso, a existência de contratos não é garantia de que houve de fato as apresentações;

Assim, a instrução processual demonstra que a pesquisa de preços foi restrita e com falhas, descumprindo o inciso IV do art. 26 do Decreto nº 34.577/2013.

Decreto 34.577/2013:

(...)

IV - justificativa de preço, fundamentada em pesquisa de mercado e documentação apresentada pelo artista, demonstrando a compatibilidade do valor da contratação com os preços praticados em eventos de natureza semelhante pelo próprio artista ou outros de semelhante consagração na crítica especializada;

Também por não ter sido realizada de forma exaustiva conforme está previsto no Parecer nº 393/2008-PROCAD/PGDF, que trata de requisitos para contratação de artistas:

Quanto à justificativa de preços, **deve a Administração realizar exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado por aquele artista com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento**. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.



Deverá ainda, a Administração **comparar os preços cobrados com aqueles praticados por artistas de semelhante consagração** na crítica especializada e/ou opinião pública.

O princípio da economicidade não autoriza a contratação de artistas profissionais a preços exorbitantes, devendo, nesse caso, a Administração buscar a contratação de outra artista que possa atender aos anseios do público, mas que ofereça proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Ainda conforme Manual de Contratação de Artistas editado pela Secretaria de Cultura do DF:

Justificativa de preço – os artistas deverão apresentar documentação que comprove o valor proposto de cachê e o gestor público deverá realizar pesquisa em condições semelhantes, com a finalidade de comprovar que o preço praticado é o de mercado. Exemplo: para contratar um determinado artista com preço a ser praticado em conformidade às condições semelhantes, significa **observar período** em função da variação de preços entre as altas e baixas temporadas e entre os dias da semana, além de eventos de livre acesso ou que tenham bilheteria, por serem fatores que alteram o valor cobrado pelas apresentações. Por fim, deve-se observar ainda, todos os itens que compõem a proposta de preço, levando em consideração deslocamentos, hospedagens, cenários, figurinos, entre outros.

Contratos ou notas fiscais - acompanhados dos respectivos comprovantes inequívocos de pagamento (comprovante de depósito, transferência ou ordem bancária, duplicata e etc.), referentes a pelo menos 3 (três) cachês recebidos pelo próprio artista ou por outros artistas de semelhante consagração, em eventos igualmente compatíveis, até 2 (dois) anos antes da contratação pretendida, pagos com verba pública e privada, a fim de fundamentar a justificativa de preço (item 18 acima).

Assim, há possibilidade que os valores de cachês cobrados estejam com valores acima dos praticados no mercado, sendo necessário comprová-los por meio da realização de uma minuciosa e exaustiva pesquisa de preço no mercado.

Causa

- Falta de planejamento das contratações de artistas;
- Pesquisa de preço insuficiente para comprovar o cachê do artista contratado.

Consequência

- Possibilidade de contratações de artistas por preços superiores ao praticado no mercado, com a ocorrência de prejuízos aos cofres públicos.

Recomendação

1. Antes de realizar quaisquer contratação relacionada aos processos de contratações de artistas, incluir nos autos minuciosa e exaustiva pesquisa de preço, nas mesmas condições da contratação pleiteada;

2. Doravante, inclua nos processos referentes a contratações públicas fundamentadas no artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993, em especial a contratação de artistas, a



devida justificativa de preços exigida no Parecer nº 393/2008–PROCAD/PGDF e no art. 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, alertando-os de que o seu descumprimento poderá sujeitar os responsáveis às penalidades estipuladas pelo art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, conforme disposto na Decisão nº 938/2016-TCDF.

3.2 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CONTRATO

Fato

O Processo n.º 145.000.179/2014 trata da contratação de empresa especializada para realização do evento Ressaca de Carnaval (festival cultural) a realizar-se no dia 30/03/2014 no Recanto das Emas. A Administração Regional do Recanto das Emas celebrou em 04/04/2014 o Contrato n.º 03/2014 com a empresa NCM Produções e Eventos, CNPJ/MF: 17.982.636/0001-89, no valor de R\$ 134.000,00, para realização de 5 shows musicais. Os artistas foram contratados por meio de empresas com poderes de representação exclusiva.

BANDAS	VALOR
MC Jenny	25.000,00
Os Marotos	28.000,00
Trem das Cores	25.000,00
Ta fervendo	28.000,00
Safira	28.000,00

Verificou-se que a referida empresa possui código de atividade econômica incompatível com a atividade de agenciamento de artistas.

Em consulta ao Conselho Nacional de Classificação - CONCLA – do Ministério do Planejamento, consta que a atividade de agenciamento de artista está contemplada no código 74901-05.

Entretanto, conforme observado no anexo II, as empresas contratadas como representantes de artistas não possuem em seus cadastros o código de atividade econômica acima.

Consta na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 19/08/2011:

Art. 11. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", conforme modelo constante do Anexo IQa esta Instrução Normativa, emitido no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13.

(...)

V - atividades econômicas principal e secundárias;

Art 36. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

(...)

IX - possuir inconsistência(s) em seus dados cadastrais.



§ 2º A inconsistência cadastral a que se refere o inciso IX do caput caracteriza-se, conforme o caso, pela:

(...)

IV - ausência da atividade econômica;

O Decreto nº 18.955/97 que regulamenta o ICMS, em seu art. 373, determina a aplicação de multa para as empresas que apresentarem dados ou informações econômico-fiscais incorretas: II - omissão ou indicação incorreta de dados ou de informações econômico-fiscais nas guias de informação referidas no inciso I.

Portanto, as empresas contratadas ao exercerem a atividade de agenciamento de artistas, a exercem sem previsão cadastral, ou seja, com inconsistência, podendo ter seu CNPJ suspenso.

Causa

- Falha administrativa na conferência da compatibilidade da atividade econômica da contratada com a atividade a ser desenvolvida.

Consequência

- Contratação de empresas que não possuem legitimidade para o exercício da atividade objeto da contratação: agenciamento do artista.

Recomendação

1. Encaminhar a relação das empresas com código da atividade econômica incompatível com a atividade de agenciamento de artista para a Secretaria de Estado de Fazenda para as providências fiscais que julgar pertinentes;

2. Exigir nos processos de contratação de artistas a comprovação da atividade econômica do empresário exclusivo compatível com o agenciamento de artistas.

3.3 - PROJETO BÁSICO E TERMO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS DIVERGENTES ENTRE SI

Fato

Trata o Processo n.º 145.000.130/2014 de realização de licitação na modalidade Convite a fim de contratação de empresa especializada para construção de campo em grama sintética na Quadra 805 do Recanto das Emas. Foi celebrado o Contrato n.º 42/2014 – RA XV com a empresa AM Construções e Reformas Ltda., CNPJ n.º 14.109.200/0001-91), no valor de R\$147.886,45.

Observou-se que algumas cláusulas constantes do Projeto Básico e seus anexos e o contrato celebrado são divergentes, apesar de tratarem do mesmo assunto. A título de exemplo citam-se:



- Termo de Recebimento Provisório da Obra: de acordo com o Projeto Básico - Caderno de Encargos Gerais (fls. 14/26), o recebimento provisório da obra seria feito somente se atendidas as seguintes condições:

RECEBIMENTO PROVISÓRIO DAS OBRAS E SERVIÇOS

1. O recebimento provisório das obras/serviços será feito após a sua conclusão, mediante as seguintes condições:

a) A pedido da CONTRATADA, até o último dia do prazo da obra/serviço fixado no Contrato;

b) Pelo fiscal responsável pelo seu acompanhamento, pelo chefe da FISCALIZAÇÃO e pelo representante do órgão Contratante perante a Administração, dentro de um período máximo de 15 (quinze) dias corridos após a comunicação escrita da CONTRATADA, devidamente protocolada na Administração, comprovando-se a adequação do objeto aos termos contratuais:

-Conformidade da obra e serviço com o projeto e especificações;

-Após vistoria na qual não se encontrem defeitos e/ou imperfeições em todo o conjunto da obra/serviço;

c) Ser emitido pelo Fiscal o Laudo de Vistoria, contendo todos os itens do contrato não cumpridos satisfatoriamente.

d) Após a entrega, pela Contratada, à Administração de:

-02 (dois) jogos de cópia em papel sulfite, devidamente assinados, bem como os respectivos CDs, devidamente identificados, sendo um em formato DWG ou DXF com a indicação do quadro de penas e um outro em formato PLT (padrão HP-GL/2), contendo todos os projetos inclusive, quando for o caso, o projeto "AS BUILT" (com todas as modificações havidas no decorrer da obra). No caso de obras e serviços em áreas urbanas legalizadas, situadas no Distrito Federal, os projetos deverão estar devidamente aprovados ou visados pelos órgãos competentes.

No Edital de Convite nº 13/2014 – RA XV (fls. 48/61) é feito referência aos 15 dias citados no Projeto Básico. Já de acordo com o Contrato n.º 42/2014 – RA XV relata que o recebimento provisório será realizado da seguinte maneira:

(...)

8.4 – As obras serão recebidas provisoriamente mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis da comunicação escrita da Contratada. Quando do recebimento provisório, obrigatoriamente deverá estar concluída a execução do objeto contratual.

- Prazo para execução da obra e duração do contrato: de acordo com o Edital de Convite nº 13/2014 – RA XV (fls. 48/61), um dos itens que deveriam constar na proposta de preços das empresas participantes seria "*conter o prazo de execução dos serviços não superior a 90 (noventa) dias corridos a partir do início da execução, conforme disposto no item 4 do Anexo I*". No mesmo edital consta que a vigência do contrato será de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua assinatura. Tal duração de 60 dias foi a mesma estabelecida no Contrato n.º 42/2014 – RA XV, prazo portanto inferior ao dado para as empresas participantes inserirem nas suas propostas de preços.



Sabe-se que os contratos atribuem direitos e obrigações às partes que os celebram e, por isso, faz lei entre as partes, devendo ser cumprido o que foi acordado fielmente, sob pena de violação ao princípio do *pacta sunt servanda*. Dessa forma, no momento da assinatura do contrato as partes sabem exatamente o que cabe a cada uma delas. Para tanto, as cláusulas devem restar claras e não deixar dúvidas quanto o que compete a cada uma das partes.

Causa

- Ineficiência administrativa.

Consequência

- Potenciais prejuízos ao erário;
- Possibilidade de demanda judicial para resolver a controvérsia.

Recomendação:

- Observar a uniformidade de cláusulas nos documentos constantes no procedimento licitatório e contrato celebrado, de modo a evitar suposições e sobreposições de direitos e obrigações das partes.

3.4 - CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE SEM VALIDADE - IRREGULARIDADE NA RELAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE ENTRE EMPRESÁRIO E ARTISTA

Fato

O Processo n.º 145.000.179/2014 trata da contratação de empresa especializada para realização do evento Ressaca de Carnaval (festival cultural) a realizar-se no dia 30/03/2014 no Recanto das Emas. A Administração Regional do Recanto das Emas. celebrou em 04/04/2014 o Contrato n.º 03/2014 com a empresa NCM Produções e Eventos, CNPJ/MF: 17.982.636/0001-89, no valor de R\$ 134.000,00, para realização de 5 shows musicais. Todos os artistas foram contratados por meio de empresas com poderes de representação exclusiva.

BANDAS	VALOR	DATA DO CONTRATO EXCLUSIVIDADE
MC Jenny	25.000,00	10/01/14
Os Marotos	28.000,00	07/01/14
Trem das Cores	25.000,00	07/01/14
Ta fervendo	28.000,00	20/01/14
Safira	28.000,00	20/01/14

Pela análise da tabela acima, observou-se que os contratos de exclusividade estavam com menos de 3 meses de celebração com as empresas de representação. Portanto, fora do prazo mínimo exigido para a comprovação de representação de exclusividade.

Conforme consta do Manual de Contratação de Artistas, na hipótese de contratação do artista por meio de um representante exclusivo, deverá ser apresentado o documento que formaliza o vínculo do artista com o empresário, devendo



OBRIGATORIAMENTE ser um contrato de agenciamento com vigência mínima de 6 (seis) meses **firmado pelo menos 3 (três) meses antes da contratação** (de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal. **O prazo de 3 meses será contado a partir da data em que ocorreu o reconhecimento de firma dos contratantes pelo cartório competente**). Poderá ser considerado, para a contagem do prazo, o tempo de exclusividade comprovada por outro tipo de instrumento firmado anteriormente (declaração, termo ou reconhecimento de firma dos referidos documentos).

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF e o Tribunal de Contas da União - TCU recomendaram a obrigatoriedade de apresentação de contrato de exclusividade válido, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

(...)

b) recomendar à Administração Regional de Samambaia - RA XII que, na hipótese de contratação indireta de que trata o inciso III do art. 25 da lei nº 8.666/93, exija do empresário do artista documento comprobatório que ateste ser aquele o representante legal deste no evento; **Decisão 956/1997-TCDF**.

(...) deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, **registrado em cartório**. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; **Acórdão 96/2008 Plenário/TCU**

Ainda, sobre o assunto, a Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF por meio do Parecer nº 393/2008, enfatizou “que a apresentação de documento com cláusula de exclusividade entre agente e artista impõe ao gestor público a necessária apuração, mediante pesquisa ao mercado, da veracidade do teor de tal documento”.

Causa

- Falta de cumprimento de requisitos legais para a contratação.

Consequência

- Possibilidade de celebração de contratos por meio de inexigibilidade sem atendimento dos requisitos do inciso III, art. 25 da Lei 8.666/93;
- Possibilidade de celebração de contratos com empresa que não comprovaram representação exclusiva de artista.

Recomendação

1. Apurar a responsabilidade de quem deu causa à celebração de contratos com empresas que não apresentaram contratos de exclusividade válidos;
2. Abster-se de inserir nos autos documentos de contratos de exclusividade inadequados e/ou sem estar registrados em cartório, e sempre verificar, mediante pesquisa ao mercado, a veracidade do teor de tais documentos;



3. Nas futuras contratações implementar o uso do check-list a ser preenchido pelo responsável pela formalização dos contratos, com o fim, dentre outros, de verificar a presença e/ou validade de todos os documentos exigidos na contratação de shows musicais.

3.5 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COMO REGRA MESMO SEM A COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Fato

O Processo n.º 145.000.179/2014 trata da contratação de empresa especializada para realização do evento Ressaca de Carnaval (festival cultural) a realizar-se no dia 30/03/2014 no Recanto das Emas. A Administração Regional do Recanto das Emas celebrou em 04/04/2014 o Contrato n.º 03/2014 com a empresa NCM Produções e Eventos, CNPJ/MF: 17.982.636/0001-89, no valor de R\$ 134.000,00, para realização de 5 shows musicais. Os artistas foram contratados por meio de empresas com poderes de representação exclusiva.

BANDAS	VALOR
MC Jenny	25.000,00
Os Marotos	28.000,00
Trem das Cores	25.000,00
Ta fervendo	28.000,00
Safira	28.000,00

A prévia licitação é a regra geral para a contratação com o setor público. Contudo, o artigo 25, III, da Lei n.º 8.666/93 exprime uma possibilidade para a qual é inexigível a licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Verifica-se que fica clara a necessidade da ocorrência de três elementos essenciais para que seja possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação:

- O profissionalismo do artista;
- A contratação direta ou mediante empresário exclusivo;
- Consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Entretanto a contratação mediante os representantes exclusivos restou prejudicada uma vez os contratos de exclusividade apresentados, em sua maioria, foram firmados em prazo inferior a 3 meses quando da contratação da Administração Regional do Recanto das Emas com a empresa representante. Além disso, os artistas contratados não comprovaram o profissionalismo e foram praticamente inexistentes as contratações diretas de artistas pela Administração, sendo que a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública apresentadas eram constituída sem sua maioria de meras notas de jornais que



apenas indicavam a data do evento e não emitiam opinião sobre a qualidade ou sucesso dos artistas contratados, bem como de folders sobre shows já realizados pelas bandas.

Quanto ao critério de mobilização de público os recortes de jornais e cópias de sites anexados não fizeram referência quanto ao público presente nos referidos shows. Também não houve menção ao público presente nos shows no relatório de acompanhamento do evento emitidos pelo executor.

Outro fato que caracteriza a falta de consagração dos artistas é a ausência de realização de apresentações em 2014, pois os recortes de jornais e folders anexados ora estavam sem datas ora datavam de longos períodos como de 2006 a 2012.

Fato que contraria o disposto no inciso V do art. 26 do Decreto nº 34.577/2013 que não admite como comprovação de artista consagrado pela crítica especializada a mera menção a apresentações já realizadas.

Poderão ser contratados na condição de convidados os artistas ou grupos do Distrito Federal, de outros Estados e até de outros países, desde que comprovada a consagração conforme descrita no § 1º, do art. 25 e inciso V do art. 26 do Decreto 34.577/2013.

V – comprovação de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de análise crítica publicada em jornais, revistas, e outras mídias, com indicação da fonte, não sendo admitido, para esse fim, a mera menção a apresentações já realizadas. (Decreto nº 34.577 de 15 de agosto de 2013)

Assim, conclui-se que as contratações realizadas não guardam as características previstas na Lei nº 8.666/93 para configurarem inviabilidade de competição e se enquadrarem nos requisitos para inexigibilidade.

Para confirmar os argumentos expostos, cita-se trechos do Manual do Gestor que versa sobre contratação artística, disponível no site da SECULT www.cultura.df.gov.br; www.sistemas.cultura.df.gov.br, no qual fica claro a falha no enquadramento legal das contratações em questão. Vejamos:

2. FUNDAMENTOS LEGAIS

- É possível (e frequente), entretanto, que a Administração possa entender pela conveniência da contratação de artistas que não sejam consagrados ou que não tenham condições de comprovar objetivamente a consagração, como, por exemplo, artistas e mestres de culturas tradicionais e populares, artista em início de carreira, ou que desenvolva trabalho artístico extremamente excepcional, seja pela proficiência (virtuosos), estética, ineditismo da linguagem, materiais utilizados, etc; **por esse motivo, contratações desse tipo de artista não encontram amparo no indigitado inc. III.** (grifo nosso)

2.1. Marco legal nas contratações artísticas



- **Art. 25, caput, da Lei 8666/1993** – fundamentará as contratações de artistas [após selecionados ou credenciados] por meio de credenciamento de artistas ou chamamento público. Com esse modelo os editais poderão estabelecer diversos critérios de seleção, bem como adaptar as exigências de documentação para contratar diversas categorias artísticas.

- **Art. 25, inciso III, da Lei 8666/1993** – continuará a ser referência para contratação de **artistas convidados que sejam profissionais consagrados** pela opinião pública e crítica especializada. O Decreto nº 34.577/2013 estabeleceu critérios objetivos para avaliação do preço e comprovação da consagração, **sendo vedada, nesta modalidade, a contratação de artistas que não se enquadrem na condição de consagrado.** (grifo nosso)

- **Parecer PROCAD 393/2008** – O parecer da Procuradoria continua tendo validade até que seja publicado outro parecer, devendo suas orientações serem seguidas para instrução dos processos de contratação de artistas convidados.

(...)

No caso dos artistas consagrados, que poderão ser convidados pela Administração e, assim, dispensados da participação em credenciamento ou chamamento, não há alteração da fundamentação legal, pois é a hipótese prevista pelo inciso III do art. 25 da Lei 8.666, daí porque a utilização da nomenclatura de “profissional de qualquer setor artístico” nesse caso. O que se previu foram parâmetros a serem observados para a aplicação da norma na instrução do respectivo processo administrativo. (grifo nosso)

Causa

- Falhas na verificação e aceitação de documentação insuficiente para comprovar a inviabilidade de competição, descumprindo os requisitos para a contratação por meio de inexigibilidade descritos no art. 25 da Lei nº. 8.666/93 e Parecer nº 393/2008-PROCAD/PGDF.

Consequência

- Contratação de artistas/empresários sem atender requisitos legais, utilizando de critérios subjetivos que restringiram a competição.

Recomendação

1. Proceder à adequada verificação da documentação apresentada para comprovar fática e juridicamente a inviabilidade de competição nos processos de inexigibilidade de licitação na contratação de artistas, por meio da utilização de check-list, não aceitando documentação insuficiente;

2. Apurar a responsabilidade de quem deu causa a realização de contratações sem o embasamento legal adequado;

3. Abster-se de realizar contratações de artistas em fundamentação legal amparada no inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando não tiverem expostos de forma clara e inequívoca a notória capacidade de mobilização de público e consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública do artista a ser contratado.



3.6 - AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA VIABILIZAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Fato

Em 10/04/2016, foi celebrado o Contrato n.º 07/2014, no valor de R\$ 100.000,00, Processo n.º 145.000.034/2014, entre a Administração Regional do Recanto das Emas e a empresa Evidence Produtora de Eventos Ltda-EPP, CNPJ/MF: 10.301.806/0001-73, cujo objeto refere-se contratação de empresa especializada em infraestrutura logística para promover a realização dos Eventos da Semana Santa (Via Sacra) nos dias 13, 17, 18 e 20 de abril na av. Recanto das Emas, Quadra 201, Lote 19. A contratação ocorreu por meio do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preço 18/2013, Pregão Eletrônico n.º 33/2013 - CBMDF.

O artigo 27 do Decreto n.º 34.509/2013, de 10/07/2013, vigente à época elenca os requisitos necessário para a viabilização de adesão a ata de registro de preços no âmbito do Distrito Federal.

Art. 27. Nos processos administrativos relativos a adesões a atas de registro de preços por órgãos ou entidades do Governo do Distrito Federal deverão constar:

- I – demonstração de enquadramento nas hipóteses de utilização SRP, de acordo com o artigo 3º deste Decreto;
- II – restrição a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, por órgão ou entidade;
- III – comprovação da vigência da ata de registro de preços;
- IV – termo de referência que demonstre a adequação da demanda às especificações constantes do edital da ata de registro de preços;
- V – comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado;
- VI – obediência às regras de pagamento estipuladas pelo órgão gerenciador da ata no edital, desde que não estejam em conflito com as regras vigentes no Distrito Federal;
- VII – comprovação de existência de recursos orçamentários para atender à demanda;
- VIII – instrução do processo com cópias do edital, da ata de registro de preços à qual se pretende aderir e dos atos de adjudicação e homologação publicados na Imprensa Oficial;
- IX – minuta contratual em conformidade com os padrões vigentes no Governo do Distrito Federal;
- X – manifestação de interesse da autoridade competente em aderir à ata de registro de preços, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicante;
- XI – anuência do órgão gerenciador da ata;
- XII – assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços;
- XIII – documento de representação devidamente autenticado;
- XIV – prova da regularidade jurídica, fiscal e econômico financeira; e



XV – manifestação conclusiva da assessoria jurídica ou unidade similar do órgão ou entidade que pretender a contratação.

Entretanto, verificou-se que a Unidade realizou adesão em desconformidade com o disposto no Art. 27 do Decreto n.º 34.509/2013, de 10/07/2013. Fato comprovado pela ausência do documento de comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado; da minuta contratual em conformidade com os padrões vigentes no Governo do Distrito Federal e do documento de representação devidamente autenticado.

Cabe ressaltar que não foi apresentada pesquisa de preços com 3 orçamentos de empresas atuantes no Distrito Federal e também não houve apresentação de preços utilizados em contratações de outros órgãos da Administração Pública para comprovar a verificação de vantagem nos preços aplicados.

Ante os fatos relatados constatou-se que a unidade não realizou ampla pesquisa de preços para comprovar a vantagem na contratação por meio da adesão ata de registro de preço, conforme disposto no artigo no § 1º artigo 4º da Lei n.º 938/1995. Ainda o TCDF por meio das Decisões n.º 1.806/2006, 2.764/2011 e 630/2012 tem se manifestado reiteradamente sobre a necessidade dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal, quando da adesão a Ata de Registro de Preços, realizar ampla pesquisa de preço no mercado local, em especial junto aos órgãos públicos.

Causa

- Instrução processual em desconformidade com o Art. 27 do Decreto n.º 34.509/2013, de 10/07/2013.

Consequência

- Contratação de serviços além da real demanda da Unidade;
- Contratação direta sem o devida previsão legal.

Recomendação

1. Cumprir todos os requisitos exigidos no Parecer Normativo n.º 622/2015-PRCON/PGDF quando da adesão a ata de registro de preço, bem como os requisitos exigidos no artigo 29 do Decreto n.º 36.519, de 28/05/2015, quando dos novos procedimentos de adesão à ata de registro de preços, especialmente no que se refere a comprovação da vantagem e compatibilidade da demanda com a ata de registro de preços que se pretende aderir;

2. Apurar a responsabilidade pela contratação de empresa sem atender a todos os requisitos legais para o procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preço.

3.7 - PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO

Fato

Trata o Processo n.º 145.000.130/2014 de realização de licitação na modalidade Convite a fim de contratação de empresa especializada para construção de campo em grama sintética na Quadra 805 do Recanto das Emas. Foi celebrado o Contrato n.º



42/2014 – RA XV com a empresa AM Construções e Reformas Ltda., CNPJ n.º 14.109.200/0001-91, no valor de R\$147.886,45.

Em relação ao Contrato n.º 42/2014 – RA XV (fls. 188/190), observa-se em sua Cláusula Oitava – Do Prazo de Vigência, que o contrato teria duração de 60 dias. Entretanto, logo após essa definição, na cláusula 8.2, informa-se que “*O prazo de execução dos serviços será de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do 5º (quinto) dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço*”.

Consta à fl. 191 a primeira Ordem de Serviço da obra (n.º 13/2014), datada de 18 de julho de 2014. Considerando a cláusula contratual a respeito da vigência do termo e data de assinatura do contrato, tem-se que o período permitido de execução dos serviços ultrapassa o período de vigência contratual. Conforme disposto no Edital da Carta Convite n.º 13/2014 – RA - XV (fl. 58), o início do prazo de vigência de 60 dias do contrato começa a contar com a data de sua assinatura (18/07/2014). Como nessa mesma data foi elaborada a Ordem de Serviço n.º 13/2014, e considerando o prazo de 5 dias úteis após a emissão da ordem de serviço (cláusula 8.2), conclui-se que o prazo permitido para execução do serviço terminaria em 19/09/2014, após a vigência contratual (15/09/2014).

Apesar da obra ter sido realizada dentro do prazo estipulado no contrato (15/09/2014), alerta-se a Unidade sobre a possibilidade de realização de despesas sem cobertura contratual, que ensejam a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, além de abertura de processo de reconhecimento de dívida.

Causa

- Ineficiência administrativa.

Consequência

- Possibilidade de realização de despesas sem cobertura contratual.

Recomendação:

- Observar o prazo de vigência do contrato, de modo que toda a execução do serviço esteja contemplada dentro do período de cobertura contratual.

3.8 - FALHAS NO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DA OBRA

Fato

Trata o Processo n.º 145.000.130/2014 de realização de licitação na modalidade Convite a fim de contratação de empresa especializada para construção de campo em grama sintética na Quadra 805 do Recanto das Emas. Foi celebrado o Contrato n.º 42/2014 – RA XV com a empresa AM Construções e Reformas Ltda., CNPJ n.º 14.109.200/0001-91, no valor de R\$147.886,45.



No tocante ao recebimento provisório e definitivo da obra, foram observadas algumas impropriedades, listadas a seguir:

3.8.1 – Recebimento provisório da obra sem atendimento de todos os requisitos

De acordo com o Projeto Básico - Caderno de Encargos Gerais (fls. 14/26), o recebimento provisório da obra seria feito somente se atendidas as seguintes condições:

RECEBIMENTO PROVISÓRIO DAS OBRAS E SERVIÇOS

1. O recebimento provisório das obras/serviços será feito após a sua conclusão, mediante as seguintes condições:

a) A pedido da CONTRATADA, até o último dia do prazo da obra/serviço fixado no Contrato;

b) Pelo fiscal responsável pelo seu acompanhamento, pelo chefe da FISCALIZAÇÃO e pelo representante do órgão Contratante perante a Administração, dentro de um período máximo de 15 (quinze) dias corridos após a comunicação escrita da CONTRATADA, devidamente protocolada na Administração, comprovando-se a adequação do objeto aos termos contratuais:

-Conformidade da obra e serviço com o projeto e especificações;

-Após vistoria na qual não se encontrem defeitos e/ou imperfeições em todo o conjunto da obra/serviço;

c) Ser emitido pelo Fiscal o Laudo de Vistoria, contendo todos os itens do contrato não cumpridos satisfatoriamente.

d) Após a entrega, pela Contratada, à Administração de:

-02 (dois) jogos de cópia em papel sulfite, devidamente assinados, bem como os respectivos CD's, devidamente identificados, sendo um em formato DWG ou DXF com a indicação do quadro de penas e um outro em formato PLT (padrão HP-GL/2), contendo todos os projetos inclusive, quando for o caso, o projeto "AS BUILT" (com todas as modificações havidas no decorrer da obra). No caso de obras e serviços em áreas urbanas legalizadas, situadas no Distrito Federal, os projetos deverão estar devidamente aprovados ou visados pelos órgãos competentes.

Ressalta-se que no Contrato n.º 42/2014 – RA XV somente é feita menção ao prazo para o recebimento provisório, sendo que as divergências entre os prazos já foi objeto de análise no presente relatório.

Ao contrário das condições estabelecidas no Projeto Básico, no processo em análise consta apenas o Termo de Recebimento Provisório da Obra, datado de 14/10/2014. Não consta nenhuma informação quanto a vistorias – inclusive o Laudo de Vistoria pelo executor do contrato – e toda a documentação referente a conclusão da obra, a saber: 02 (dois) jogos de cópia em papel sulfite, devidamente assinados, bem como os respectivos CD's, devidamente identificados, sendo um em formato DWG ou DXF com a indicação do quadro de penas e um outro em formato PLT (padrão HP-GL/2), contendo todos os projetos inclusive, quando for o caso, o projeto "AS BUILT" (com todas as modificações havidas no decorrer da obra).



3.8.2 – Comissão nomeada após o recebimento definitivo da obra

Para o recebimento definitivo da obra, foi nomeada uma Comissão, conforme Ordem de Serviço n.º 179, de 05/11/2014.

Consta à fl. 288 dos autos o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, datado de 19/09/2014, relatando que não existem pendências na obra em questão. O documento está somente assinado por um dos três membros da Comissão. Portanto, observa-se que a Comissão responsável pelo recebimento definitivo da obra somente foi nomeada mais de um mês após tal recebimento.

Causa

- Projeto Básico e Termo de Contrato com cláusulas divergentes entre si;
- Ineficiência administrativa.

Consequência

- Possibilidade de recebimento de obra com deficiências e pendências a serem sanadas, com potencial prejuízo ao erário.

Recomendação

1. Doravante, quando do recebimento provisório de obras, apenas realizar o recebimento após a comprovação inequívoca da execução total do serviço, incluindo a documentação comprobatória do feito;
2. Nomear tempestivamente a Comissão para recebimento definitivo das obras, de modo que seus atos e fatos administrativos possuam eficácia desde o início.

3.9 - FALHAS APONTADAS EM RELATÓRIOS DE BENS - EXERCÍCIO 2014

Fato

À fl. 273 do Processo n.º 040.000.967/2015 consta o Relatório de Bens Móveis n.º 20/2015, de 09/02/2015, o qual recomendou adoção de medidas para os seguintes itens:



1.1 Bens Não Localizados – Código 043.96.00.00.00 SisGpat

Quando do fechamento do inventário patrimonial encontravam-se registrados no código 043.96 (Bens Não Localizados) **13 bens**. A Comissão Inventariante informa, em seu relatório, a localização de 02 bens (619.211 e 773.352). Em consulta feita ao SisGepat verificamos que o bem n.º **619.211** ainda se encontra registrado, no sistema, no código de bens não localizados e deverá ter o seu registro alterado para o código do órgão usuário. Quanto ao bem n.º **773.352**, salientamos que o mesmo não faz parte da relação de bens não localizados enviada pela comissão. Solicitamos verificar se não houve um erro de digitação e se o número correto não seria **773.342**. Lembramos que conforme instruções repassadas por esta Coordenação por meio O.C N.º 01/14-COPAT, de 15/09/2014 orientava que todos os registros e alterações fossem realizados até 31.12.2014.

Com relação aos bens não localizados, orientamos para que sejam observadas as disposições contidas na Resolução n.º 102/98-TCDF, em especial:

§ 3º, do art. 1º - a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento do fato, adotar providências objetivando regularizar a situação (localizar o bem ou reparar o dano).

§ 1º, do art. 3º - a Administração deve determinar, preferencialmente, a reposição do bem, em lugar do simples ressarcimento de seu valor.

§ 4º, do art. 1º - não havendo a regularização da situação ou a reparação do dano no período estabelecido no § 3º, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá instaurar tomada de contas especial, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e disciplinares cabíveis.

Caso a situação não seja regularizada no prazo acima estipulado a unidade administrativa deverá autuar a documentação, alterar o registro dos bens no SisGepat, passando-os para o Código **043.99.00.00 - Bem em Processo de Tomada de Contas Especial** e encaminhar o processo para apuração junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especiais da Controladoria Geral do DF, na forma da Portaria N.º 119 de 23/06/2010.

1.2.2 Os Processos N.º s 145.000.859/06; 145.000.426/09; 145.000.135/99; 145.000.193/05 e 145.000.008/06 e 145.000.575/13, se encontram nessa Unidade Administrativa. Solicitamos verificar se as tomadas de contas especiais já se encontram concluídas. Em caso afirmativo, encaminhar os processos a esta Coordenação para a baixa dos bens neles arrolados. Os processos cujas tomadas de contas especiais não estiverem concluídas deverão ser encaminhados, na forma do disposto na Portaria N.º 119, de 23/06/2010, para apuração junto a Subsecretaria de Tomada de Contas Especiais da Controladoria Geral do DF, para conhecimento e providências.

FOLHA

000273



2. Bens com plaqueta de tombamento de outro órgão.

De acordo com o informado, no **Item 3 e Alínea “B” (Anexo I)** do relatório da Comissão Inventariante, foram localizados bens nas seguintes situações: **bens s/tombamento; bens c/tombamento porém, com a origem não identificada e bens com plaqueta de identificação do PC (01); MF (01); NOVACAP (02); FIANÇA (01); ICS (16); SEP (01); SESP (01) e FHDF (04 bens).**

Ressaltamos que o uso de bens de terceiros nas Unidades Administrativas devem estar sempre formalizados, por meio de documento legal, mantendo cópia desse documento junto ao Termo de Guarda e Responsabilidade – TGR do órgão usuário dos bens. Solicitamos que se faça uma avaliação criteriosa desses bens, visando identificação a sua origem.

- Os bens localizados pela Comissão Inventariante **sem plaquetas de tombamento/com plaqueta de tombamento, mas, sem informação de sua origem**, solicitamos à unidade que faça uma avaliação criteriosa visando regularizar com a maior brevidade a situação desses bens. Certificar se não se trata de bens cuja plaqueta foi extraviada (confrontar esses bens com os da relação de bens não localizados e em Tomadas de Contas Especial). Em caso de afirmativo, deverá ser solicitada à COPAT, por intermédio de Ofício, a emissão de 2ª via das plaquetas. Caso sejam bens provenientes de doação ou outros casos de aquisição de propriedade, a Unidade Administrativa deverá autuar a documentação informando as características exatas e o valor dos bens, anexar os documentos comprovantes de aquisição (Termo de Doação ou outros documentos que comprovem a doação – na falta de documentação o Agente Setorial de Patrimônio deverá justificar a solicitação de Incorporação) e encaminhar o processo a esta Coordenação para que os bens sejam incorporados ao patrimônio do Distrito Federal.

- Quanto aos demais bens cuja origem foi identificada, orientamos entrar em contato com todos os órgãos acima citados, para informar a localização desses bens nessa Unidade Administrativa visando regularizar a situação por meio de doação/formalização de cessão/movimentação formal dos bens (em se tratando de bens provenientes de outros órgãos do Distrito Federal) e/ou providenciar a devolução dos mesmos.

- Com relação aos **16 bens** de propriedade do extinto Instituto Candango de Solidariedade – ICS que não possuem cessão formalizada, recomendamos que essa informação seja encaminhada à Corregedoria Geral do Distrito Federal, tendo em vista orientação daquele órgão à Administração Regional de Brazlândia - Ofício Nº 1082/2010-CGDF, de 18/10/2010 – para que aquela unidade administrativa mantenha os bens do ICS nas suas dependências até que a Justiça do Trabalho realize a penhora.

3. Condições de guarda e uso dos bens patrimoniais

Em seu relatório da Comissão informa ainda irregularidades como: extravio de bens (Ordem de Serviço n.º 181, de 14/11/2014, publicada no DODF n.º 241, de 18/11/2014 – processo n.º 145.000.553/2014), movimentação informal de bens dentro da unidade e falta de segurança e controle de entrada e saída de bens.

Informamos que conforme disposto no art.24, do Decreto Nº 16.109/94 o titular de órgão usuário de bem patrimonial (detentor da carga repassada através do TGR) responde por eventuais danos, extravios ou subtrações sofridas pelos bens sob sua guarda, enquanto não transferir ao sucessor ou a outro titular de órgão usuário a responsabilidade pela respectiva guarda – procedimento que deverá ser realizado por meio de Termo de Movimentação de Bens Patrimoniais/TMBP, devidamente registrado no SisGepat.

Assim sendo, recomendamos que o Órgão Setorial de Patrimônio dessa Unidade Administrativa mantenha maior rigor na transferência de responsabilidade pela guarda e uso dos bens aos titulares dos órgãos usuários, mantendo em perfeita ordem o arquivo dos TGR's, devidamente assinados pelas partes, bem como informando aos detentores de carga patrimonial da responsabilidade prevista nas disposições do Decreto N 16.109/94.

FOLHA 000274



À fl. 276 do Processo nº 040.000.967/2015 consta o Relatório de Bens Imóveis nº 13/2015, de 26/01/2015, o qual recomendou adoção de medidas para os seguintes itens:

I. Bens Imóveis Incorporados

De acordo com a documentação apresentada não foram apontadas divergências com relação à localização, características, registro patrimonial, número de registro em cartório e valor dos bens imóveis incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e sob a responsabilidade da unidade administrativa – RA XV. Com relação à guarda, uso e administração dos bens foram apresentadas as seguintes irregularidades:

1.1 Com relação aos TEIs nºs 2671/99, 3303/04, 4555/12, 4567/12, 4569/12 que se encontram ocupados por terceiros, solicitamos dar conhecimento dos fatos ao titular dessa Unidade Administrativa para que sejam adotadas com a maior brevidade as medidas cabíveis no sentido de retomar a posse das áreas, pois tratam-se de bens de propriedade do Distrito Federal.

1.2 No tocante às edificações de TEIs nºs 3585/08 que de acordo com o Relatório da Comissão Inventariante/2014 se encontram ocupados pelo DETRAN , ressaltamos a necessidade da observância e adoção de providências visando o cumprimento do teor da Decisão nº 131/2003 do TCDF. No caso das concessões não serem possíveis, que o Titular dessa Administração Regional adote, com a maior brevidade possível, medidas cabíveis no sentido de retomar a posse das citadas edificações, por se tratarem de bens de propriedade do Distrito Federal.

1.3 No que tange aos imóveis TEIs nºs 02672/99 , 2692/99, 3626/08 e 4777/13 que necessitam de reforma, informamos que tal fato deve ser comunicado ao Titular dessa Unidade para que adote medidas necessárias que garantam o bom estado de uso e evitem prejuízo ao erário, em observância dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da preservação do patrimônio público introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, Artigos 44 e 45 e Parecer 6300/12 – TCDF.

1.4 A respeito dos TEIs nºs 4673/13 (273.140 3º OF –anexo) e 4674/13 (matrícula – 212.763 3º OF – anexo) cujos terrenos não foram localizados, recomendamos a realização de nova tentativa “in loco” já que os mesmos foram localizados pela comissão inventariante de 2013. Caso a nova tentativa não seja suficiente , indicamos que seja verificado junto a TERRACAP a demarcação dos lotes e em seguida providenciado o cercamento e a identificação dos mesmos por parte dessa Unidade Administrativa.

1.5 Quanto aos terrenos de TEIs nºs 2367/97 , 3302/04 , 4557/12 ,4558/12 ,4559/12 , 4560/12 , 4561/12 , 4562/12 , 4563/12 , 4564/12 , 4565/12 , 4566/12 , 4568/12 , 4723/13 e 4760/13 e 4777/13 que se encontram sem demarcação e placa indicativa de propriedade do imóvel pedimos que seja feito o cercamento e a colocação de placa que os identifique, a fim de evitar futuras invasões e preservar o patrimônio público.

1.6 Quanto aos Abrigos de Passageiros TEIs nºs 2668/99 , 2673/99 , 2678/99 , 2680/99 ,3636/08 , 3637/08 , 3639/08 , 3641/08 e 3903/09 que não foram encontrados, informamos que o registros dos mesmos foram feitos à vista de documentação encaminhada por essa Administração Regional .



em anexo. Ante tal fato pedimos que seja feita nova verificação “in loco” a fim de informar a real situação e em caso da não localização, pedimos que o ocorrido seja comunicado ao Titular dessa Unidade Administrativa, a fim de que nos informe: a) Se os referidos abrigos e bancas forma removidos ou demolidos; b) No caso da remoção qual o novo endereçamento dos mesmos, a fim de procedermos as devidas alterações o SisGepat e no caso da demolição, quais as justificativas para a realização do ato, tendo em vista o que estabelece a Resolução nº 102/98 do TCDF e o Art. 48 do Decreto nº 16.109. O § 3º desse mesmo artigo prevê ainda que o processo de apuração após a conclusão deve ser encaminhado a esta Coordenação.

2. Bens Imóveis não Incorporados

Com relação aos imóveis não incorporados, tendo em vista não ter sido encaminhada nenhuma documentação, reiteramos as providências solicitadas em exercícios anteriores, visando a regularização do terreno/edificações registrada nos códigos abaixo relacionados.

2.1 Imóvel a regularizar/Código 90 - registro das edificações que não possuem documento que comprove a propriedade do terreno e documentos da edificação.

Ressaltamos que a incorporação do terreno será efetivada à vista da certidão cartorial em nome do Distrito Federal e para a incorporação das edificações deverá ser apresentada a Carta de Habite-se; termo de recebimento definitivo da obra; documento de que conste o valor global da obra – Nota de Empenho e memorial descritivo da obra. Solicitamos agilizar providências visando regularizar a situação desses imóveis.

2.1.1 No que tange as Pastas nºs 01096/08 , 0208/01 , 0650/07 , 0621/07 (Vestiário) e 0728/08 (Vestiário) que necessitam de reforma, reiteramos a **solicitação retro (1.3)** para que o Titular dessa Unidade Administrativa adote todas as medidas necessárias a fim de garantir o bom estado de uso e evite prejuízos ao erário público.

2.2 Obras em andamento/Código 91 - registro das despesas realizadas nos Subitens 01 – Estudos e Projetos; 02 – Edificações e 05 - Instalações, que serão incorporadas ao final da obra, em atendimento a legislação.

Solicitamos informar se as edificações relacionadas já foram concluídas, bem como que seja encaminhada a esta Coordenação a documentação exigida para a incorporação dos investimentos: documento que comprove a propriedade do terreno (caso o mesmo não esteja incorporado); Carta de Habite-se; termo de recebimento definitivo da obra; documento de que conste o valor global da obra – Nota de Empenho; memorial descritivo.

2.2.1 No que tange as Pastas nºs 01752/10 , 01776/10 , 02226/12 e que necessitam de reforma, reiteramos a **solicitação retro (1.3)** para que o Titular dessa Unidade Administrativa adote todas as medidas necessárias a fim de garantir o bom estado de uso e evite prejuízos ao erário público.

Foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 01/2016-DIRAD CONAG/SUBCI/CGDF, em 04/07/2016, que requereu manifestação da Unidade em face dos Relatórios emitidos pela Coordenação Geral de Patrimônio da Secretaria de Fazenda, bem como do Relatório Final do Inventário Patrimonial da Unidade no que se refere às providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas. A equipe de auditoria obteve a seguinte resposta, conforme Memorando nº 10/2016 – NUMAP/GEAD/COAG/RA XV, de 13/07/2016:



Bens Móveis

1.1 Bens não localizados – Informamos que não há bens cadastrados nesta situação (Relatório de bens não localizados em anexo).

Enquanto aos bens 619211, 773352 e 773342, já estão regularizados.

1.2 Bens em tomadas de contas especiais/TCE – Informamos que:

- Processo 145.000.097/2003 encontra-se julgado, e será encaminhado para a COPAT para baixa dos bens.
- Processo 145.000.859/2006 encontra-se em análise;
- Processo 145.000.426/2009 encontra-se em fase de apuração de responsabilidade;
- Processo 145.000.135/1999 encontra-se em fase de apuração de responsabilidade;
- Processo 145.000.193/2005 encontra-se em fase de julgamento;
- Processo 145.000.008/2006 encontra-se em fase de julgamento; e
- Processo 145.000.575/2013 encontra-se em fase de finalização, aguardando resultado do inquérito policial.

Bens Imóveis

1.1 Imóveis que se encontram ocupados por terceiros – Segue memorando nº 15/2015 – NUMAP/GEAD/COAG/RAXV em anexo.

1.2 Imóvel ocupado pelo DETRAN – Informamos que o imóvel encontra-se cedido para aquele órgão conforme consta no processo 145.000.403/2011.

1.3, 2.1.1 e 2.2.1 Imóveis que necessitam de reforma – Informamos que esta RA tem uma Gerência de manutenção e conservação que deveria realizar as manutenções dos próprios e manter o órgão informado sobre o estado de conservação dos mesmos.

2.1 e 2.2 Imóveis nos códigos 90 e 91 – Informamos que os imóveis nestes códigos estão com alguma pendência documental ou de execução da obra. Segue memorando nº 010/2012 – NUMAP/GEAD/DAG/RA-XV em anexo onde consta o que faltava nos processos para incorporação.

4.1 e 4.2 Depósito de Cauções e Contratos com terceiros – Informamos que este núcleo não tem informações sobre o assunto.

A Unidade informou a regularização de bens não localizados e quanto aos bens em tomada de contas especial a maioria o processo esta em fase de apuração. Em relação os bens imóveis apresentou planilha com bens ocupados por terceiros e quanto aqueles ainda não incorporados informou a existência de alguma pendência documental necessária para tal. Ainda informou que na Unidade existe uma gerência de manutenção e conservação que não tem mantido a regional atualizada quanto ao estado dos imóveis pertencentes aquela regional.



Ressalta-se que a regularização dos bens patrimoniais ainda pendentes de ações será objeto de monitoramento e futuras auditorias.

Causa

- Falhas nos controles internos que visem o encaminhamento e acompanhamento tempestivo, à Coordenação Geral de Patrimônio/SEF, de todas as alterações patrimoniais ocorridas, para que sejam efetivadas as devidas entradas, transferências ou baixas patrimoniais;
- Falhas do setor responsável na adoção das providências requeridas.

Consequência

- Manutenção de falhas apontadas no Relatório de Bens Móveis n° 20/2015 e Relatório de Bens Imóveis n° 13/2015.

Recomendação

1. Determinar que o setor responsável que proceda tempestivamente ao cumprimento das recomendações afetos à área de atuação;
2. Instituir comissão de servidores responsável em proceder em até 60 dias a regularização das situações apontadas nos relatórios emitidos fls. 273 e 276 pela Coordenação Geral de Patrimônio/SUCON/SEF.

4 - GESTÃO CONTÁBIL

2.1 - IRREGULARIDADES NOS CONTROLES DE PERMISSONÁRIOS

Fato

Por intermédio da Solicitação de Auditoria n° 001/2016-DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF, de 04/07/2016, requisitamos disponibilizar informações quanto ao cadastro atualizado de permissionários (feira, bancas de jornal, quiosques, trailers e outros) e situação de todos os permissionários adimplentes e inadimplentes, bem como o método de controle /verificação do pagamento das taxas de ocupação de área pública, bem como a existência ou andamento da elaboração do Plano de Ocupação de área pública por trailer e quiosques no âmbito da Região Administrativa do Recanto das Emas.

A equipe recebeu os Memorandos n.º 04 e 05- GEART/RA XV, de 13 de julho de 2016 os quais continham planilhas com a relação e situação quanto ao pagamento do preço público pelos permissionários:

FEIRA	TOTAL PERMISSONARIOS	PERMISSONARIOS INADIMPLENTES
Feira da 305/11	46	45
Feira da 206/300	40	40
TOTAL	86	85



Quanto ao Plano de Ocupação de área pública por trailer a auditada informou, por meio do Ofício n.º 33/2016 – COAG/RA XV, de 15/07/2016, não ter localizado nenhum projeto elaborado por gestões anteriores, mas a gestão atual já estaria adotando medidas para a sua elaboração.

Cumprе esclarecer que o inciso VI do art. 14, da Lei n.º 4.257, de 02/12/2008, determina que é obrigação dos permissionários manter em dia o preço público e demais encargos da ocupação, no entanto a Administração é responsável pela cobrança e a contabilização da receita pública.

Causa

- Inobservância das normas de procedimento administrativo referentes ao controle de pagamento e arrecadação de taxas de ocupação de área pública por parte da Administração.

Consequência

- Descontrole no acompanhamento dos pagamentos de taxas relacionados a permissionários.

Recomendação

1. Orientar o setor responsável que promova levantamento em até 60 dias dos ocupantes das feiras procedendo ao controle tempestivo dos pagamentos das taxas provenientes da ocupação de áreas públicas da RA-XV e respectivo lançamento na conta contábil 112192500-Permissionários a Receber quanto ao recebimento de valores arrecadados;

2. Promover gestões junto a SEGETH quanto à criação de programa informatizado (Cadastro Único de Permissionários) que permita obter controle efetivo de permissionários;

3. Aperfeiçoar em conjunto com os órgãos envolvidos os controles relativos à taxa de ocupação de área pública.

4.2 - FALHAS NO ACOMPANHAMENTO DE SALDOS REGISTRADOS EM CONTAS CONTÁBEIS

Fato

O Relatório Contábil Anual, exercício 2014 elaborado pela Subsecretária de Contabilidade, às fls. 388, Processo n.º 040.000.967/2015, aponta a necessidade de regularização de diversas contas contábeis. A equipe de auditoria requereu manifestação da Unidade acerca da solução das pendências, por meio da Solicitação de Auditoria n.º 01/2016, de 04/07/2016. A auditada não respondeu aos questionamentos referentes a regularização das contas contábeis citadas na então Solicitação de Auditoria.



Causa

• Falta de controle e acompanhamento tempestivo de lançamentos em contas contábeis.

Consequência

• Baixa fidedignidade dos dados contábeis;
• Possibilidade de erro nas informações e elaboração dos balancetes da Unidade.

Recomendação

1. Promover mensalmente a conciliação e acompanhamento dos saldos;
2. Providenciar a regularização dos saldos das contas pendentes.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	4.1 e 4.2	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1 e 3.5	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Falhas Graves

Brasília, 03 de março de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.